



Lei Nº 586/2011

SÚMULA: Dispõe sobre alteração no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Nova Santa Bárbara - PR.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o TÍTULO IV - DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS, CAPÍTULO I – DAS LICENÇAS, a partir da seção I, art. 94 ao art. 112, passando a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO IV - DOS ADICIONAIS

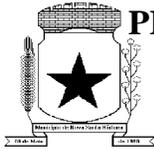
SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 80 - O Servidor perceberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, referente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor correspondente a remuneração, em que se encontra na carreira, para cada ano de serviço Público Efetivo, em exercício, prestado ao Município.

§ 1º – para as servidoras, a partir de 30 (trinta) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município, o percentual que se refere ao Caput deste artigo, passará de 1,5% (um e meio) por cento para 4% (quatro) por cento, por ano excedente, até o limite, de 20% (vinte) por cento do total de vencimentos da servidora.

§ 2º – para os servidores, a partir de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público efetivo, em exercício, prestado ao Município, o percentual que se refere ao Caput deste artigo, passará de 1,5% (um e meio) por cento para 4% (quatro) por cento, por ano excedente, até o limite, de 20% (vinte) por cento do total de vencimentos do servidor.



TÍTULO IV - DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS:

CAPÍTULO I – DAS LICENÇAS:

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94.: Conceder-se-á licença aos servidores efetivo:

I – para tratamento de saúde;

II – quando acometido de doença;

III – quando acidentado no exercício de suas atribuições;

IV – para repouso à gestante;

V – por motivo de doença em pessoa da família;

VI – quando convocado para serviço militar;

VII – quando para o trato de interesses particulares.

VIII – ao funcionário casado, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar ou servidor de autarquia, empresa pública, de sociedade economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IX – em caráter especial

X – para concorrer a cargo eletivo;

XI – para freqüência a curso de aperfeiçoamento ou especialização; conforme regulamentação específica a ser expedida pelo Executivo Municipal

Art. 95 – A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado, e seguirá a legislação da Previdência Geral Nacional – INSS;

Parágrafo único: Findo o prazo, o servidor poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria, ou pela readaptação na forma do artigo seguinte

Art. 96 – Verificando-se como resultado da inspeção médica, feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que



impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em funções diferentes dentro do quadro próprio das que lhe cabem, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 97 – O servidor não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvados no artigo 99.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 98 – A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do servidor ou de seu representante quando ele não possa fazê-lo;

§ 1º – em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio, no caso, Previdência Geral INSS.

§ 2º – Para a licença médica superior a 15 (quinze) dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial do órgão previdenciário oficial; INSS.

Art. 99 – O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis após análise de critério da Junta Médica, do órgão previdenciário;

Parágrafo único – Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 100 - Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham



cuidados permanentes, poderá a Junta Médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria, tudo conforme as normas próprias e específicas da previdência geral, INSS.

Art. 101 - No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 102 - No período de licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de atividade remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo serão considerados, como licença sem vencimento, na forma do inciso VII no artigo 94.

Art. 103 - Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional o servidor recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo, conforme as normas da previdência geral, INSS.

Art. 104 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, tem direito, a requerimento, a licença para o respectivo tratamento.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo



funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 105 - O servidor não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 106 - Considerado apto, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência;

Art. 107 - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença Compulsória

Art. 108 - O servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurado em inspeção médica será compulsoriamente, licenciado com direito à percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 109 - Há também licença compulsória por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença de pessoa co-habitante da residência do servidor.

Art. 110 - A licença é convertida em aposentadoria, na forma prevista pela lei



previdenciária em vigor, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a Junta Médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do servidor.

SEÇÃO IV

Da Licença á Gestante

Art. 111 - À servidora gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por seis meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada, conforme atestado médico.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 112 - O servidor pode obter licença, por motivo da doença em pessoa da família, na condição de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão, desde que prove por laudo médico a enfermidade e ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo.

§ 1º - A licença que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de vinte e quatro meses.

§ 2º - Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:



I - de 50% do vencimento quando exceder de noventa dias até cento e oitenta dias;

II – sem vencimento ou remuneração, quando exceder de cento e oitenta dias até trezentos e sessenta dias, limite da licença;

§ 3º - Em caso do inciso II do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença, transcorridos 2(dois) anos do término da licença anterior.

§ 4º - No curso de licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor abster-se-á de quaisquer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Trato do Interesses Particulares

Art. 113 - Depois de estável, o servidor poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º - o servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 114 - Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço, nem ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 115 - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.



Art. 116 - Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta Seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o servidor ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 117 - Ao servidor gratificado ou ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Parágrafo único – A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos para concessão da licença sem vencimento, o servidor deverá procurar órgão competente e fazer seu requerimento.

SEÇÃO VII

Da Licença Especial

Art. 118 - Ao servidor estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único - Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

I – a fruição da licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em **3 (três)** meses consecutivos;



II – não se inclui no prazo de fruição de licença especial o período de férias regulamentares ou de licenças maternidade.

III – o prazo de 05 (cinco) anos para obtenção do direito de fruição da licença especial começa a contar a partir da aprovação desta lei.

IV – excepcionalmente para os servidores que faltam 05 (cinco) anos ou menos para aposentadoria, os mesmos poderão requerer a licença especial, a partir de um ano após a aprovação da presente lei.

Art. 119 - Para os fins previstos no art. 94, não são considerados como afastamento do exercício:

I - Férias;

II - Casamento, até oito dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias;

IV - convocação para o serviço militar;

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;

VII - licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;

VIII - licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

IX - licença à servidora gestante;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;

XI - moléstia devidamente comprovada até três dias por mês;

XII - missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

XIV – Faltas não justificadas, até o número de cinco no quinquênio.



Parágrafo único - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 120 - Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor titular da função e seu auxiliar legal. Neste caso, tem preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo único - Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de servidores for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença a cada ano. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Frequência a Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização

Art. 121 - Será concedida licença ao servidor matriculado em curso de aperfeiçoamento ou especialização a realizar-se fora da cidade onde o servidor exercer suas funções, mediante regulamentação específica que disciplinará os casos e formas de concessão da licença.

§ 1º - O aperfeiçoamento ou a especialização deverão visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

§ 2º - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

SEÇÃO IX

Licença Representante Sindical



Art. 122 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

§ 1º - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 2º – Fica assegurado ao servidor em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em Sindicato ou Associação de classe, o direito de promoção e progressão na carreira e o retorno na sua lotação de origem

Art. 2º - Os demais artigos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Santa Bárbara permanecem inalterados e em vigor.

Art. 3º - Após a aprovação das presentes alterações, em especial, em relação ao adicional de tempo de serviço, será procedido o enquadramento retroativo de todos os servidores.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, os artigos 94 a 112 da Lei Municipal n° 201/2004 de 13 de dezembro de 2004 .

Nova Santa Bárbara, 07 de novembro de 2.011.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal